

O TECNOFEUDALISMO E A CRESCENTE CRISE DIGITAL: O NOVO MODELO DE PRODUÇÃO ATRAVÉS DAS NUVENS E O RISCO À CIDADANIA

Luiz Eduardo Gunther
Gabriel Maffud de Paula Marques

Resumo

O artigo examina o fenômeno do tecnofeudalismo, no qual big techs concentram poder econômico ao converter dados pessoais no principal meio de extração de valor, e avalia como programas de compliance podem preservar direitos humanos nessa conjuntura. Mediante pesquisa bibliográfica e método dedutivo, demonstra-se a transição do capitalismo de mercado para “feudos digitais” movidos por aluguel de infraestrutura em nuvem e dependência de plataformas, o que aprofunda desigualdades socioeconômicas e fragiliza a cidadania. Analisa-se o impacto dessa arquitetura sobre a saúde mental dos trabalhadores e sobre a governança dos dados, identificando riscos de violações massivas de privacidade e consequentemente a democracia. Em seguida, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, ao exigir medidas técnicas e administrativas, converge com modelos robustos de compliance capazes de mitigar tais riscos e reforçar a dignidade humana. Conclui-se que, ao integrar gestão de riscos, cultura ética e monitoramento contínuo, o compliance oferece ferramenta eficaz e relativamente pouco onerosa para equilibrar competitividade empresarial e proteção de direitos fundamentais em um ambiente dominado por senhores da nuvem.

Palavras-chave: Tecnofeudalismo; Dados; Direitos Humanos; Gênero; LGPD.

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Gabriel Maffud de Paula Marques

Advogado inscrito na OAB/PR 96.438 e OAB/SP 535.728; Pós-Graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela UniAmérica; Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Uniopet; Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of techno-feudalism, in which large technology companies concentrate power by converting personal data and human attention into the main source of value. In this context, it investigates how compliance programs can protect human rights. Using bibliographic research and the deductive method, it describes the transition from market capitalism to “digital fiefs” based on cloud infrastructure rental and platform dependence, a phenomenon that deepens inequalities and threatens democracy. It examines the relationship between the attention society, the data economy, and the impacts on mental health. It concludes that the current legislative approach has gaps, since the most relevant legislation on the subject is the General Data Protection Law, with no legal provisions ensuring the prevention of user exploitation and the promotion of effective equality. Thus, only through this reasoning will it be possible to reconcile technological innovation with the preservation of human dignity in the new form of market production based on digital clouds.

Key-words: techno-feudalism; data; human rights; gender; GPDL.

1 INTRODUÇÃO

Da primeira troca mercantil até a mais recente compra realizada em um mercado digital, mantiveram-se ao menos dois aspectos fundamentais, capazes de pavimentar e estruturar a humanidade como a conhecemos hoje, quais sejam, a manutenção de grupos por meio de uma teia¹, cuja funcionalidade passou a ser estudada e analisada para alcançar fins objetivos superiores à mera sobrevivência e a crença nos mesmos mitos².

Somente a partir dessas duas premissas é possível compreender o presente trabalho em sua totalidade. Isso se dá, pois, a partir da análise histórica da raça humana, com foco no período da modernidade e pós-modernidade³, pretende-se demonstrar

1 “A cooperação social é essencial para a sobrevivência e a reprodução. Não é suficiente que homens e mulheres conheçam o paradeiro de leões e bisões. É muito mais importante para eles saber quem em seu banco odeia quem, quem está dormindo com quem, quem é honesto e quem é trapaceiro” (HARARI, 2015. p. 28)

2 Conforme expõe Yuval Harari “Toda cooperação em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas (...) Dois advogados que nunca se conheceram podem unir esforços para defender um completo estranho porque acreditam na existência de leis, justiça e direitos humanos – e no dinheiro dos honorários.” (HARARI, 2015, p. 36)

3 Ainda que essa seja uma definição em debate, os autores afiguram-se como partidários da cisão entre os períodos, vez que a constituição de novos paradigmas, como a liquidez da modernidade, de Bauman, e a mudança

que problemas nunca enfrentados pelo capitalismo ou pelo direito, ao menos não nas dimensões presentes, se assomam a um pico capaz de gerar uma degradação dos direitos humanos, das relações empresariais e da sociedade como um todo. Frente à essa nova realidade que se impõe, é necessário que os sistemas existentes se aprimorem e desenvolvam a fim de que seja assegurada a permanência dos direitos já conquistados, bem como dos que podem vir a ser do interesse social.

Note-se que, em brevíssima aproximação do que será aprofundado no desenvolvimento do trabalho, podemos declarar que o capitalismo, ao menos em suas premissas básicas de oferta e demanda, lucro e déficit, não pode ser aplicado aos mercados, que hoje integram o cotidiano de uma sociedade globalizada, de maneira simplista e rasa. E isso se dá justamente pela ascensão de novos “senhores feudais”, adorados por seus servos (pertencentes à um mercado de consumo), e necessários aos seus vassalos (integrantes de diversos setores de escoamento das mercadorias produzidas), que, utilizando-se da economia de atenção, capitalizam por meio de conteúdos apelativos.

Ocorre que, diante desse cenário, devemos questionar, necessariamente, de que modo outras estruturas e instituições sociais serão afetadas; de que forma irão responder; ou mesmo se permaneceram a existir. Sendo que, para essa análise, abordar-se-á uma proposta possível para que as empresas, ou vassalos, possam se manter relevantes, assegurando a existência e conservação de direitos aliada ao lucro.

Em termos simples, a tentativa de estabilizar a constante troca de dados e informações entre pessoas, empresas, estados, dentre outros agentes, se mostra tarefa quase impossível. Isso se dá justamente pela constatação de que, ao longo de poucas décadas, as sociedades e grupos constituídos por culturas específicas que simplesmente eram conectadas, passaram a ser permeadas por emaranhados de relações que não poderiam levar à outra conclusão que não uma generalizada complexificação das relações e resultados dos choques existentes entre si.

Veja-se, a discussão acerca do surgimento das sociedades não é tema recente, e ainda que seja possível aprofundar o debate apenas com base nessa constatação, para o que interessa ao objeto desse estudo, é necessário compreender que, para alcançar o que hoje temos como ‘sociedade’, o ser humano necessariamente teve de criar e acomodar estruturas que deixaram de ser movimentadas por eles, para passar a movimentá-los, remontando à teoria de materialismo histórico, em que

.....
estrutural dos mercados de capital, exposta por Yanis Varoufakis, acabam por serem muito mais condizentes a uma nova era do que a uma simples alteração da já transposta modernidade.

a acumulação de capital em superestruturas culturais moldam a estrutura física. Em específico, se colocadas as relações humanas em um microscópio, chegaríamos à mesma conclusão de Hannah Arendt.

A ação e o discurso ocorrem entre os homens, na medida em que a eles são dirigidos, e conservam sua capacidade de revelar o agente mesmo quando o seu conteúdo é exclusivamente voltado para o mundo das coisas no qual os homens se movem, mundo este que se interpõe entre eles e do qual se procedem seus interesses específicos, objetivos e mundanos.⁴

Portanto, é com base nessas constatações, que, a partir de pesquisa bibliográfica e por análise orientada em método dedutivo, que o presente trabalho pretende abordar como as novas tecnologias e as suas implicações, tanto no que concerne àqueles que detêm o controle das maiores empresas de tecnologia e a forma de comércio quanto aos efeitos nos usuários e consumidores. Ainda, faz-se uma construção de como essa realidade afeta os direitos humanos diante de uma sociedade de dados, esses, capazes de manipular os indivíduos e manipuláveis pelas grandes empresas de tecnologia.

2 TECNOFEUDALISMO E A CRISE DA ECONOMIA DIGITAL

Em uma analogia da qual se reconhece o anacronismo tem-se que em uma aparente repetição histórica, parcela significativa da sociedade empresarial contemporânea se estrutura em um modelo muito semelhante ao feudalismo. Essa constatação se dá baseada na Europa Ocidental do século IX e XV na qual os meios de produção eram caracterizados por uma organização hierárquica e descentralizada na qual os senhores feudais detinham o poderio sobre as terras e, conseqüentemente, sobre os camponeses. Assim leciona Hill:

O Feudalismo é definido como uma forma de sociedade no qual a agricultura é à base da economia e o sistema político é constituído em um monopólio que concentrava poderes nas mãos da classe de senhores proprietários de terras. A massa da população era constituída de camponeses que possuíam forte ligação com a terra e seu trabalho e recebiam em troca parte do que era produzido sob a forma de víveres ou mercadorias que posteriormente eram usadas como troca de bens.⁵

4 ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2000. p. 195

5 HILL, C. A Revolução inglesa de 1640. São Paulo: Estudos vermelhos, 2009. p. 41

A terra, à época, era o centralizador do poder aos senhores feudais. De modo que, aliado ao alto clero da igreja católica, constituía-se um sistema político e econômico que serviu de base para o capitalismo da forma que o conhecemos hoje.⁶

Com o posterior surgimento dos Estados nacionais, o feudalismo e a terra como meio de produção e riqueza passa a se tornar secundário na dominação e produção da sociedade. A centralização de poder, outrora característica essencial do feudalismo, perde sua essência para uma descentralização econômica e de meios de produção que expandiu modelos mercantis. Assim, conforme expõe Macdonald, o fim do feudalismo ocorreu:

Dentro dos povoados também ia encontrar muitas mudanças. Alguns camponeses prosperaram e arrendaram mais terras dos novos senhores. Outros haviam desistido completamente de suas terras e trabalhavam agora para quem podia pagar em dinheiro. Alguns camponeses abandonaram o campo para sempre e passaram a morar e trabalhar nas cidades. A divisão dos camponeses entre “livre” e “não livre” tinha cada vez menor importância.⁷

Posteriormente, o capitalismo como meio econômico e social entra em sua fase de implementação. Assim, outrora os detentores de terra que dominavam os sistemas econômicos, com o advento dessa nova forma de compreensão do mercado, em que bens e serviços são vendidos e prestados com finalidade de lucro – isto é – o capital, passaram a ter de alterar a própria compreensão sobre o que significava ter a seu alcance as posses e propriedade, mas auferir lucro por meio de outros movimentos que não a coleta de “impostos” pelo uso desses materiais.

O objetivo básico do capital é, portanto, distinto do sistema feudal que sucederá. Alheio à dominação de terra, o capitalismo subordinou a produção ao lucro e, conseqüentemente a massiva exploração dos trabalhadores. O que se nota é uma alternância do método de dominação – isto é – sai o método dominante através da terra e cria-se um *feudo* a partir do capital como objeto de produção. Assim leciona Roiz⁸:

6 Conforme Huberman “A maioria das terras agrícolas da Europa ocidental e central estavam divididas em áreas conhecidas como, feudos . Um feudo consistia apenas de uma aldeia e as várias centenas de acres de terra arável a circundavam e nas quais o povo da aldeia trabalhava. Na orla da terra arável havia geralmente, uma extensão de prados, terrenos ermos, bosques e pasto. Nas diversas localidades, os feudos variavam de tamanho, organização e relações entre os que habitavam, mas suas características principais se assemelhavam de certa forma” (HUBERMAN, 1981 p. 5-6).

7 MACDONALD, Fiona. O cotidiano europeu na Idade Média. São Paulo, 1995. p. 56

8 ROIZ, D. S. Uma ‘nova’ interpretação das origens do capitalismo? Revista Mundos do Trabalho, vol.1, n. 1, janeiro-junho de 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/692-29606-1-PB.pdf. Acesso em: julho

O capitalismo nasceu bem no cerne da vida humana, na interação com a natureza da qual depende a própria vida, e a transformação dessa interação pelo capitalismo agrário revelou os impulsos intrinsecamente destrutivos de um sistema em que os próprios fundamentos elementares da vida ficam sujeitos aos requisitos do lucro. [...] Uma vez estabelecido o capitalismo num dado país, a partir do momento em que ele começou a impor seus imperativos [quais sejam: desapropriação, extinção dos direitos consuetudinários, imposição dos imperativos do mercado (como os de competir e acumular) e destruição ambiental] ao resto da Europa e, por fim, ao mundo inteiro, seu desenvolvimento em outros lugares nunca pôde seguir o mesmo curso que ele tivera em seu lugar de origem.

Nesse sentido, o capital como meio concentração de lucros guiou o fenômeno da globalização para uma produção desenfreada com a consequente criação e cristalização de desigualdades socioeconômicas a partir da reafirmação de status entre os que detêm meios de produção, e aqueles que só podem atuar na produção e consumo dos materiais, inflando ainda mais os lucros dos primeiros.

Contudo, e é a partir dessa perspectiva histórica do capitalismo contraposto à realidade atual, que se verifica que esse modelo de produção, adotado à séculos e defendido por ser o melhor dentre os demais postos à escolha da humanidade, tende a se mostrar cada vez mais selvagem e distópico a partir da inserção de elementos dos quais não haveria possibilidade de saber quanto à sua existência no futuro, o alcance da tecnologia com redes de computadores e comércios digitais.

É neste viés, selvagem e sem regulação que as teias das *big techs* se voltam não só como meios de dominação, mas sim, meio de crises às democracias modernas. Assim, com a crescente globalização tecnológica e o domínio político econômico exercido por *big techs*⁹ como *facebook*, *X*, *instagram*, o capital como única busca de dominação deixa de ser o condão principal para os meios de produção. A dominação geopolítica se torna o alvo deste novo meio de dominação.

Uma vez que em uma sociedade cada vez mais digital, os dados, se afiguram como o novo meio de dominação e – consequentemente – produção, a conclusão a que chegamos não poderia ser outra que não¹⁰:

.....
de 2025.

9 O Globo. "Elon Musk e Marco Rubio bateram boca diante de Trump no Salão Oval". 07 mar. 2025 Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/03/07/elon-musk-e-marco-rubio-bate-boca.ghtml>. Acesso em: 12 maio de 2025.

10 VAROUFAKIS, Yanis. Tecnofeudalismo: O que matou o capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 54.

Se o capitalismo é baseado em mercado e está orientado para o lucro, bem, então isso [que se tem agora] não é mais capitalismo, porque não é baseado no mercado. É baseado em plataformas digitais que se afiguram como feudos tecnológicos ou feudos de nuvem. [Esses feudos] são impulsionados por duas formas de ganho. Um deles é o aluguel de nuvem, que é o oposto do lucro, e o outro é o dinheiro do banco central, que financiou a construção de capital em nuvem. Ora, isso não é capitalismo.

O capital, como mecanismo de lucro e condutor dos meios de produção acaba por se tornar mais selvagem, ao passo que, não se encontra mais de maneira física ou até mesmo virtual. Agora, o “capital” se baseia nas nuvens digitais e na obtenção dos dados e maximização do feudo digital. Ainda, cabe destaque que, como forma de obtenção desses dados, utiliza-se da economia da atenção, por meio do qual os usuários passam a ter um consumo constante de mídias sociais, o que será melhor abordado em sequência.

A consequência do iminente fim deste meio econômico-social expõe o caráter selvagem deste possível novo modelo. Como exemplo, podemos citar que no capitalismo moderno o número de bilionários é de 3.028 pessoas¹¹, e, em que pese esse dado transparecer uma quantidade pequena, no seio das big techs que controlam o feudo digital, temos apenas 3 pessoas que figuram como senhores do capitalismo digital, Elon Musk, Jeff Bezos e Mark Zuckerberg¹².

A nuvem-capital (cloud capital) matou os mercados e os substituiu por uma espécie de feudo digital, onde não apenas os proletários – os precários –, mas também os burgueses e os capitalistas vassalos, estão produzindo mais-valor (...) [para certos senhores]. Eles estão produzindo aluguéis (*rent*). Eles estão produzindo aluguel de nuvem, porque o feudo agora é um feudo de nuvem, para os donos do capital de nuvem¹³.

É com base nessas estatísticas e no fato de o avanço tecnológico ser inevitável, que há um aumento dos meios de produção digital como método de

11 O Globo. “Lista de bilionários da Forbes tem 288 novatos em 2025.”. 07 mar. 2025 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/04/01/lista-de-bilionarios-da-forbes-tem-288-novatos-em-2025.ghtml>. Acesso em: 12 maio de 2025.

12 CEOs de big techs têm lugar de destaque na posse de Trump, e Musk comemora ‘retorno do rei’ O Globo. 07 mar. 2025 Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/20/musk-zuckerberg-e-bezos-ceos-de-big-techs-comparecem-a-posse-de-trump-nos-eua.ghtml> Acesso em: 12 maio de 2025.

13 Varoufakis, Yanis. Tecnofeudalismo o que matou o capitalismo. Crítica – 2025. p. 37.

dominação que hiperdimensionam o capitalismo e fazem com que ele encontre, conseqüentemente, um ponto de ruptura, ou seja, há uma relação reflexa que gera um aumento exponencial, semelhante à hipótese da rainha vermelha, na qual um ente deve continuar evoluindo para se adaptar a uma realidade que evolui na mesma proporção.

Tem-se então que, ao contrário do que se via anteriormente, no qual o capital era aplicado para gerar mais capital, temos hoje uma realidade em que os detentores de capital o acumulam sem sequer ter de realizar investimentos. Em uma sociedade cada vez mais digital, a economia se transpõe nos mesmos moldes.

3 A SOCIEDADE DOS DADOS: REDES SOCIAIS, TEIAS DAS *BIG TECHS*

Ao passarmos a análise do macro para o micro, é possível verificar que a alteração nos modelos de produção e de adequação do capital aos grandes senhores do Tecnofeudalismo não afetaram somente as empresas e o gerenciamento de suas marcas frente a um mercado que sai do presencial para ingressar na internet, mas também os próprios consumidores, que, em razão de sua posição na cadeia de produção e da estratégia dessas “*Big Techs*”¹⁴, passam a sofrer com o “*burnout*” e “*FOMO (Fear Of Missing Out)*”¹⁵).

A fim de dar suporte à essa constatação, é possível associar os fatos expostos anteriormente quanto à ascensão das grandes empresas que baseiam a sua economia na venda e controle de dados, com a mudança na forma de controle sociais e pesquisas sobre saúde mental desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde. Disso temos que, conforme descrito por Byung-Chul Han em sua obra “*Sociedade do Cansaço*”, passamos de uma sociedade de vigilância para uma sociedade de desempenho em que:

[...] o sujeito introjeta a ideia de que a autossatisfação depende única e exclusivamente dele mesmo e, por ser autossuficiente, ele próprio deseja, ordena-se e se normatiza em busca de melhor desempenho constante, seguindo a lógica individualista e a dinâmica do neoliberalismo para criar e definir sua subjetividade. No lugar de uma sociedade com proibições, como na sociedade disciplinar de Foucault, apresentam-se projetos e iniciativas. Um ideal de liberdade que não precede a emancipação; pelo contrário, é uma nova forma de coação, pois não alcançar o sucesso seria interpretado como um fracasso individual.¹⁶

14 “Grandes Empresas de Tecnologia” em tradução livre.

15 Ou, em tradução nossa “Medo de estar perdendo algo”.

16 RODRIGUES, Ellen Cristina. *Sociedade do cansaço e o sujeito do desempenho*. Signos do Consumo, [S. l.], v.

Ou seja, em um movimento de aceleração, que nega a possibilidade de negativas, vez que esse seria um resultado causado por indivíduos e não por uma falha sistêmica de relação com as novas tecnologias e falhas institucionais, a sociedade disciplinar sequer precisa atuar, pois os seus objetos já introjetaram os fundamentos de eficiência. Disso decorreria um aumento drástico em patologias de ordem psicológica na população¹⁷, associada a uma constante redução do que antes era o standard mínimo de um ambiente de trabalho por exemplo, vez que não se pode esquecer de que esses indivíduos permanecem tendo de produzir.

A par disso, muito se debate a respeito de um direito fundamental ao desligamento, no qual busca-se garantir como regra legal o direito ao desligamento digital e, com isso, contrapor-se aos sucessivos diagnósticos de *burnouts* nos meios corporativos e sociais.

Dessa constatação, tem-se que o grande desafio, de uma sociedade digitalmente cansada, é garantir e implementar mecanismos para que o “desligamento” ocorra como meio de proteção e não meramente cumprimento legal, o que é dificultado pelas teias lançadas pelas grandes empresas digitais, vez que, ao se esforçarem para deslocar todas as nossas atenções às redes, também fazem com que os trabalhos sejam introjetados nesses ambientes, e logo cria-se um outro ponto de atenção que será tratado adiante.

Nesse aspecto, a partir do exposto acima, a forma de atuação dos cidadãos passou a ser voltada à performance, o que, correlacionado a outros fatores, de ordem econômica e mundial, teve como consequência direta um aumento vertiginoso de neuropatologias, que, por sua vez, se relacionam com a forma de produção e internalização do trabalho, diretamente afetadas pelo Tecnofeudalismo.

Ainda, de forma paralela, podemos nominar a “sociedade” como de atenção, vez que, passando todas as transações a serem baseadas em dados, tem-se como condição para isso o constante consumo de publicidade, de conteúdos, de perfis, tudo manejado por algoritmos otimizados unicamente a fim de manter o usuário preso na rede, nesse sentido:

14, n. 2, p. e196226, 2022. DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v14i2e196226. Disponível em: <https://revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/196226>. Acesso em: 13 jul. 2025. p. 2.

17 Como exemplo do exposto, temos que o Governo Federal brasileiro atualizou, em 2024, o rol de doenças que garantiam estabilidade no emprego após afastamento médico, exposto em sua página oficial “Para ilustrar o cenário atual, em 2023 foram concedidos 288.041 benefícios por incapacidade devido a transtornos mentais e comportamentais no Brasil. O quantitativo contempla tanto os benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), quanto os benefícios por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).”, disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/transtornos-mentais-podem-garantir-estabilidade-de-12-meses-no-emprego-apos-alta-medica-2>. Acesso em: 13 de jul. 2025.

Antes percebida como algo garantido, ou mesmo podemos nos arriscar a dizer que ela não era muito levada em consideração, a atenção agora entra no lugar dos bens e dos serviços como sendo aquilo que tem o maior valor. Tomando-se economia como o tratamento da gestão e da produção dos bens que são escassos, tem-se que, hoje, o que é escasso não é a informação, mas a atenção que ela demanda.¹⁸

Diante desse contexto, demonstra-se que já existem problemas sem resolução envolvendo os detentores dessas grandes empresas de tecnologia e redes sociais, sendo que resta abordar, de forma específica os impactos políticos da existência desse tipo de economia. Isso porque a acumulação de capital e de influência dos grandes barões da tecnologia, faz com que o próprio conceito de democracia passe a ser ameaçado, seja pelo uso dos meios de comunicação, seja por meio da orientação do uso das inteligências artificiais com a coleta de dados, tema que será abordado no capítulo abaixo.

4 O RISCO DA DOMINAÇÃO DIGITAL À CIDADANIA

Imperioso voltar-se-á a analisar especificamente os efeitos da tecnocracia e das dinâmicas de dominação algorítmica nas pessoas para aprofundar o que essa situação contemporânea significa para a realidade de governos, é interessante denotar que já há, na história recente, exemplos de como a influência dessas poucas pessoas detentoras do controle de toda uma rede de inteligência voltada ao mercado da atenção, como Elon Musk por meio dos aplicativos “Instagram” e “X”, e Mark Zuckerberg com o controle da “Meta” podem afetar diretamente o modelo democrático de qualquer sociedade com acesso à um telefone celular e rede de internet, seja pela manipulação das informações disponibilizadas aos usuários, seja pela alimentação de inteligências artificiais com os dados dos usuários.

O que a princípio pode parecer um confronto de ideias paradoxais, quais sejam, a democratização do acesso à informação e comunicação com poucos toques na tela de um celular ou cliques em um site e o risco dos ideais democráticos de participação ativa da população no debate político e social, é a questão central do presente estudo. Isso porque ambos os desenhos não são proposições negativas à existência um do outro, mas sim um dos possíveis desenvolvimentos da relação entre

18 NORONHA, Ana Carolina Cortez. Dispersos em tempos de economia da atenção: a tecnologia e nós. **Texto Livre**, Belo Horizonte-MG, v. 17, p. e47843, 2024. DOI: 10.1590/1983-3652.2024.47843. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/47843>. Acesso em: 8 ago. 2025. p. 3.

a sociedade e as redes, que, conforme já apontado, são partes integrantes do dia a dia de toda e qualquer pessoa devido a um processo de globalização.

A argumentação acima se sustenta em razão do fato de que, apesar de existirem 266,1 milhões de redes de telefone móvel registradas no Brasil¹⁹, ou seja, número superior ao da população brasileira em agosto de 2024²⁰, muitos ainda podem ser considerados analfabetos digitais, ou seja, que utilizam das redes sem qualquer compreensão dos diversos processos que permeiam as suas escolhas, efeito descrito Eder Van Pelt ao abordar a forma com que as tecnologias são encaradas pela sociedade de modo geral no qual:

A maioria das pessoas está alienada em relação à tecnologia, tanto pela mencionada falta de conhecimento tecnológico e ausência de espaços e oportunidades para discutir seu impacto na sociedade, quanto por uma crença generalizada na neutralidade dos meios tecnológicos – isto é, de que as tecnologias não estão “contaminadas” pela política.²¹

É exatamente a partir desse cenário que se deve questionar até que medida a democracia como modelo político está segura da tecnocracia, ou mesmo de um tecnoautoritarismo. Ocorre que, para tanto, antes é necessário compreender o que a palavra democracia implica no contexto político e legal, sendo que, de forma muito breve, e nos aproximando da semântica, temos que essa palavra tem sua origem no grego a partir da aglutinação das palavras “*demos*” e “*kratos*” ou, “povo” e “poder”. Nesse sentido é necessário denotar que, desde a sua concepção até o momento atual, o conceito de democracia passou por diversas transformações com a criação de diversos subgêneros, como a democracia representativa brasileira por exemplo, no qual os governantes legislativos são eleitos por meio do voto.

Para o que nos interessa nesse trabalho, temos de nos atentar ao fato de que a prática da democracia é composta, necessariamente, por indivíduos e grupos, sendo que, conforme exposto no artigo “Inteligência Artificial e democracia: humanos, máquinas e instituições algorítmicas” de Fernando Filgueiras, Ricardo

19 BRASIL. Ministério das Comunicações. **Crescimento da telefonia móvel no 2º trimestre é o maior em cinco anos**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/julho/crescimento-da-telefonia-movel-no-2o-trimestre-e-o-maior-em-cinco-anos>. Acesso em 19 jul. 2025.

20 BRASIL. Secretária da Comunicação Social. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em 19 jul. 2025.

21 PELT, Eder van. O tecnototalitarismo e os riscos para a democracia e para os sujeitos. Estudos Avançados, São Paulo, Brasil, v. 38, n. 110, p. 105–121, 2024. DOI: 10.1590/s0103-4014.2024.38110.008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/229461..> Acesso em: 19 jul. 2025.

Fabrino Mendonça e Virgílio Almeida:

A relação entre a inteligência individual e coletiva é bem conhecida no modo como elas moldam formas democráticas. Os feedbacks de inteligências individuais agregadas podem ser oferecidos a governos, por exemplo, por meio de eleições, as quais indicam o apoio ou crítica a uma agenda de políticas públicas. Os feedbacks de inteligências coletivas podem ocorrer por meio do apoio, crítica ou resistência de movimentos sociais a uma agenda governamental. O que é novo nas democracias é o fato de termos uma camada de inteligência que altera e amplifica a natureza desses feedbacks.²²

A partir desse contexto, é adequado questionar se as poucas pessoas em posições de poder suficiente a ponto de poderem ser caracterizadas como novos senhores feudais tem qualquer amarra àquilo que assegura o funcionamento da democracia, ou seja, a disponibilização de acesso à informação de modo equânime e sem qualquer alteração para todos aqueles a quem possa interessar, ou seja, se é do interesse da “Meta”, do “X”, da “Amazon”, jogar conforme as regras do jogo²³. Tamanha é a problemática no que concerne aos dados dos indivíduos que utilizam as redes que a Organização dos Estados Americanos já vem dispondo sobre o assunto e isso se dá pela existência de uma tênue linha entre o acesso à informação e o direito do tratamento de dados.

Não por outra razão, já em 2017, por meio do documento “*Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*”, a Corte Interamericana de Justiça, representada na pessoa de Ana Elizabeth Villata Vizcarra, apontou a necessidade fundamental de que os Estados Membros elaborassem legislações que protegessem a privacidade de dados por estar apoiada em “direitos fundamentais da honra, dignidade, intimidade, bem como imagem e liberdade de expressão, pensamento, opinião e associação”²⁴.

22 FILGUEIRAS, F.; MENDONÇA, R. F.; ALMEIDA, V. Inteligência Artificial e democracia: humanos, máquinas e instituições algorítmicas. *Estudos Avançados*, v. 39, n. 113, p. e39113075, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pkxLbrnLHpt3ztkwQM8Pqg>. Acesso em 21 jul. 2025. p. 9.

23 Nesse sentido temos a exposição da Professora Flávia Piovesan de que, “[...] a democracia exige o respeito a certas regras preliminares que permitem o desenvolvimento da própria democracia. Essas são condições sem as quais o jogo democrático não se desenrola. Tais regras são as liberdades públicas (direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.) previstas em normas constitucionais que conformam a base do Estado liberal e do Estado de Direito. Mas o que distingue um regime democrático de um regime não democrático é a previsão e o respeito às regras constitutivas do jogo.”

24 “The concept of privacy rests on the fundamental rights of honor, dignity, intimacy, and image as well as freedom of speech, thought, opinion, and association.”, tradução livre do relatório “PRIVACY AND PROTECTION OF PERSONAL DATA”, da CIJ, doc. 541. 2017. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/themes_recently_concluded_Protection_of_Personal_Data_report_CJI-doc_541-17_corr1.pdf, acesso em

Ocorre que, no decorrer dos últimos anos, houve diversas ocorrências que fazem com que a tecnocracia possa representar um risco à democracia, ganhando contornos justamente na ausência de controles regulatórios específicos à essas pessoas e as corporações que representam grandes players indiretos no jogo político, exemplo disso é a eleição estadunidense:

Em 2016 nos EUA, as “bolhas de filtro” (filter bubbles) foram empregadas e as “notícias falsas” foram usadas como tática para ganhos políticos. As redes sociais se caracterizaram na eleição presidencial dos EUA em 2016 como arenas para a difusão de fake news destinadas a influenciar a legitimidade das eleições norte-americanas e seu processo democrático.²⁵

Foi diante dessa conjuntura que o legislativo brasileiro entendeu pela necessidade de se formular e estruturar uma legislação capaz de dar segurança às pessoas físicas, que, por meio das mudanças de mercado já elencadas anteriormente, passaram a ter de expor seus dados em diversos ambientes, físicos e principalmente digitais, de modo que no ano seguinte ao relatório da CIJ, 2018, e por grande influência da *General Data Protection Regulation*²⁶, de origem Europeia, foi promulgada a LGPD, cujo intuito, exposto em seu art. 2º, é justamente:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.²⁷

Nessa perspectiva, e como já apontado anteriormente, é necessário questionar se essa é uma medida que deve permanecer estanque, ou mesmo se a sua implementação é capaz de afastar as problemáticas elencadas, vez que, não se

.....
19 mai. 2025.

25 PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Democracia: proteção constitucional e internacional. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. ISBN 9786553628137. p. 14.

26 Em tradução livre “Regulamento Geral de Proteção de Dados”.

27 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

verificação disposições específicas quanto à forma com que os algoritmos tratam os dados dos usuários; não há regulamentações que reforcem e sejam efetivas no que concerne ao uso de mídias sociais após idade adequada, principalmente quando se constata a presença de conteúdos sensíveis; por fim, apesar da preocupação voltada à proteção dos trabalhadores, inexistente uma solução aparente no que concerne à própria forma de produção.

Deste modo, infere-se que sim, existe um risco real à democracia atual a partir da inserção de outros atores na construção de conhecimento democrático, principalmente quando as suas ações deixam de ser efetivamente rastreadas e inexistente qualquer preocupação com a punibilidade ou avaliação da extensão dos danos gerados pela propagação de desinformação ou uso das informações coletadas para a alimentação de inteligências artificiais, que por sua vez, passam a ser ferramenta de condução da opinião pública e reprodução de estigmas.

5 CONCLUSÃO

Diante da trajetória histórica por meio da qual é possível correlacionar o feudalismo clássico com a forma ascendente de tecnofeudalismo contemporâneo, evidenciou-se que a concentração de poder econômico e político das *big techs*, sustentada pela extração massiva de dados e pela economia da atenção, impõe novos riscos à cidadania, à democracia e à dignidade humana. Isso porque, no modelo *das* grandes empresas de tecnologia, o capital deixa de residir apenas em ativos tangíveis e passa a se consolidar nas nuvens digitais, operadas por poucos atores que moldam tanto os comportamentos quanto as narrativas e mercados.

Essa realidade se agrava quando se analisa a dimensão social, tanto no que concerne a forma com que a produtividade passa a ser enxergada quanto na forma com que, para adquirir dados comportamentais, faz-se com que a atenção dos usuários seja também uma mercadoria. Nesse sentido, as plataformas, como meio de “prender” as pessoas, frequentemente recorrem a conteúdos apelativos cada vez mais intensos. Ainda, apontou-se os perigos efetivos à própria forma de modelo político democrático, vez que, por meio da concentração de poderes e utilizam de estratégias de mídia, é possível disseminar informações falsas, alterando até mesmo os rumos de uma eleição presidencial.

Dessa forma, o enfrentamento dos riscos do tecnofeudalismo não se limita, ainda que, como apontado seja essencial, a regular a coleta e uso de dados. É imprescindível que as novas legislações incorporem uma perspectiva interseccional,

capaz de reconhecer que a economia digital, controlada pelos novos senhores feudais afeta todos os campos da vida comum. Consequência disso é que uma lei eficaz deve, portanto, integrar tanto a proteção de dados.

Conclui-se que o combate aos excessos do tecnofeudalismo requer não apenas soluções jurídicas e empresariais, mas, principalmente, de políticas públicas e educação digital que preparem a sociedade para reconhecer, resistir e transformar as estruturas que sustentam a dominação algorítmica. Somente assim será possível equilibrar competitividade, inovação e proteção integral dos direitos fundamentais em um cenário no qual o corpo, a atenção e os dados são considerados moedas de troca.

BIBLIOGRAFIA

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

AMER, Karim; NOUJAIM, Jehane. **Privacidade hackeada**. Netflix entertainment Worldwide. LLC e Netflix Global. Directors: Karim Amer, Jehane Noujaim. Scotts Valley, Califórnia, EUA, 2019. Disponível <https://www.dlnowsoft.com/pt-br/youtube-em mp3#https%3A%2F%2Fwww.netflix.com%2Fwatch%2F80117542%3FtrackId%3D137522896tctx%3D0%252C0%252C6e169f417b48251dc6539c63ab922863ba-b2e544%253A55c923033a8887552900d10668b00e78bdb9da0d%252C%252C>> Acesso em 27º nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Mapa de empresas**: boletim do 2º quadrimestre de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://gov.br/mapadeempresas>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Transtornos mentais podem garantir estabilidade de 12 meses no emprego após alta médica**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/transtornos-mentais-podem>

garantir-estabilidade-de-12-meses-no-emprego-apos-alta-medica-2. Acesso em: 13 jul. 2025.

CEOs de big techs têm lugar de destaque na posse de Trump, e Musk comemora “retorno do rei”. O *Globo*, Rio de Janeiro, 20 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/20/musk-zuckerberg-e-bezos-ceos-de-big-techs-comparecem-a-posse-de-trump-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2025.

CNN Brasil. **Banco Central comunica vazamento de dados pessoais e alerta sobre golpes.** São Paulo, 18 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-central-comunica-vazamento-de-dados-pessoais-e-alerta-sobre-golpes/>. Acesso em: 18 maio 2025.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI). **Privacy and protection of personal data.** Document CJI-doc. 541/17 corr. 1. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/themes_recently_concluded_Protection_of_Personal_Data_report_CJI-doc_541-17_corr1.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

DURAND, Cedric. **Tecnofeudalismo:** Crítica da economia digital. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio Ed., 2019

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador** – Volume II: Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1994. p. 35

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HOBBSAWM, Eric John. A era das revoluções: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 54
HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. 17. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
LAMY, Anna Carolina Faraco; LAMY, Eduardo de Avelar. **Compliance empresarial.** 1.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, Fabrício Lima; PINHEIRO, Iuri. **Manual do compliance trabalhista: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACDONALD, Fiona. **O cotidiano europeu na Idade Média**. São Paulo: Melhoramentos, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. **Processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado**. 1. ed. São Paulo: Editora da UNESP; Campinas, SP: UNICAMP, 2003. p. 31

O GLOBO. **Elon Musk e Marco Rubio batem boca diante de Trump no Salão Oval**. Rio de Janeiro, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/03/07/elon-musk-e-marco-rubio-bate-boca.ghml>. Acesso em: 12 maio 2025.

O GLOBO. **Lista de bilionários da Forbes tem 288 novatos em 2025**. Rio de Janeiro, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/04/01/lista-de-bilionarios-da-forbes-tem-288-novatos-em-2025.ghml>. Acesso em: 12 maio 2025.

PECEQUILO, Cristina Soreanu; JUNIOR, Francisco Luiz Marzinotto. **US power and technological multinationals in the digital age: an analysis of oligopolization in the Obama and Trump administrations (2009-2021)**. Austral: Brazilian Journal of Strategy and International Relations, v. 11, n. 21, jan./jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RODRIGUES, Ellen Cristina. **Sociedade do cansaço e o sujeito do desempenho**. *Signos do Consumo*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e196226, 2022. DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v14i2e196226. Disponível em: <https://revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/196226>. Acesso em: 13 jul. 2025. p. 2.

QUIJANO, Aníbal. **Ensayos em torno a la colonialidad del poder**. Argentina: Ediciones del Signo, 2019.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e prevenção corporativa de ilícitos:** inovações e aprimoramentos para programas de integridade. São Paulo: Almedina, 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **LGPD e e-commerce. 2.** ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.
Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598155/>.
Acesso em: 19 maio 2025.

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo:** O que matou o capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.